



MUNICÍPIO DE IJUÍ – PODER EXECUTIVO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
Coordenadoria de Compras, Patrimônio e Administração de Materiais

TOMADA DE PREÇOS Nº 11/2019

PROCESSO Nº 167/2019

ESCLARECIMENTO Nº 01

O Município de Ijuí – Poder Executivo, através da Coordenadoria de Compras (COPAM) da Secretaria Municipal da Fazenda, torna público o seguinte esclarecimento:

Conforme solicitação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CAU/RS) e Parecer Jurídico nº 55/2019 (COPAM), passa-se a aceitar, no certame licitatório em epígrafe, a participação de empresas registradas/inscritas no CAU.

Deste modo, o item 7.1.4 do edital (relacionado à qualificação técnica) passa a ter a seguinte redação:

- 7.1.4 A documentação relativa à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** consistirá em:
- a) Prova do registro ou inscrição da licitante na entidade profissional competente (CREA/CAU);
  - b) Declaração formal da licitante, sob as penas cabíveis e conforme o modelo contido no Anexo III deste edital, indicando o(s) responsável(is) técnico(s) pela execução do objeto da licitação, que deve(rão) coincidir, obrigatoriamente, com o(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica na entidade profissional competente (CREA/CAU) indicado na alínea anterior, admitindo-se a substituição deste(s) por profissional(is) de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração;
- 7.1.4.1 No caso de duas ou mais licitantes apresentarem Certidões de Registro de Pessoa Jurídica emitidas pelo CREA/CAU em que conste um mesmo profissional como responsável técnico, estas serão inabilitadas.

As demais cláusulas do referido instrumento convocatório permanecem alteradas.

Copram

**ASSESSORIA JURÍDICA COPAM**  
**PARECER JURÍDICO Nº 55/2019**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

Tomada de Preços nº 11/2019

**Impugnante:** Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS

**Assunto:** Impugnação ao Tomada de Preços nº 11/2019 com o objetivo de que profissionais registrados no CAU possam participar do certame

**DA IMPUGNAÇÃO**

Foi publicado Edital de licitação na modalidade Tomada de Preços nº 11/2019 com o objetivo de contratação de profissional para execução global para montagem, manutenção e desmontagem de stands para a 11ª Feira de Negócios da Indústria de Ijuí - FENII.

De acordo com o item 7.1.4 (Qualificação Técnica) do Edital publicado, restou exigido que os licitantes sejam inscritos no CREA.

O conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS, parte ora impugnantes, demonstrou de forma escrita que profissionais devidamente inscritos no CAU também podem participar da presente licitação.

Esta pretensão vai justificada pela Resolução nº 21/2012, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.

Referida Resolução expressa claramente que profissionais inscritos no CAU podem executar edifício efêmero ou instalações efêmeras (item 2.1.3), executar estruturas mistas (item 2.2.5) e executar instalações elétricas prediais de baixa tensão (item 2.5.7).

**DA RESPOSTA**

Analisando a impugnação apresentada, entende esta Assessoria Jurídica que assiste razão a parte impugnante.



Realmente no edital publicado, no item 7.1.4 (Qualificação Técnica), exigiu-se que os licitantes devem ser inscritos apenas no CREA.

Nos termos da Resolução nº 21/2012 do CAU, observa-se que é plenamente possível que profissionais inscritos no CAU também possam participar da Tomada de Preços nº 11/2019.

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico (SMDE), analisando a impugnação apresentada, concordou com a mesma, e **sugeriu que fosse realizado um adendo no Edital para que as adequações necessárias fossem efetivadas.**

Esclarece-se que a SMDE pretende que seja realizado um adendo no Edital pelo fato de que a FENII será realizada no final do mês de abril, início do mês de maio.

Com eventual republicação do Edital da Tomada de Preços nº 11/2019, a licitação não ocorreria no dia 25/03/2019 (como designado), fato que atrasaria os trâmites licitatórios e posterior início das respectivas montagens e manutenção dos estandes da FENII.

**Considerando que existe um calendário da feira, não há como protelar a realização da licitação.**

Deve, portanto, ser realizado um esclarecimento no Edital da Tomada de Preços nº 11/2019, de forma a passar a constar que o licitante deve ser inscrito no "**CREA ou CAU**", e não somente no "CREA" como primariamente constou.

Entende-se que está alteração não traz prejuízo algum à licitação, pois não será alterado, por exemplo, nem o preço, nem o objeto. **Ao contrário, trará mais competitividade ao certame, uma vez que mais profissionais poderão participar da licitação.**

Acatando-se a impugnação apresentada, a redação dos itens 7.1.4 e 7.1.4.1 terão a seguinte redação:

7.1.4 A documentação relativa à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** consistirá em:

- a) Prova do registro ou inscrição da licitante na entidade profissional competente (**CREA ou CAU**);
- b) Declaração formal da licitante, sob as penas cabíveis e conforme o modelo contido no Anexo III deste edital, indicando o(s) responsável(is) técnico(s) pela execução do objeto da licitação, que deve(rão) coincidir, obrigatoriamente, com o(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica na entidade profissional competente (**CREA ou CAU**) indicado na alínea anterior, admitindo-se a substituição deste(s) por profissional(is) de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração;

7.1.4.1 No caso de duas ou mais licitantes apresentarem Certidões de Registro de Pessoa Jurídica emitidas pelo CREA ou CAU em que conste um mesmo profissional como responsável técnico, estas serão inabilitadas.

Diante do exposto, opina esta Assessoria Jurídica pelo recebimento da impugnação apresentada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS, eis que tempestiva, sugerindo que, ao invés de republicar o edital, seja feito um esclarecimento, de modo a autorizar que profissionais inscritos no CAU também possam participar do certame, mantendo-se a data fixada para realização da licitação.

Caso a autoridade superior possua entendimento diverso, aguarda esta Assessoria Jurídica novas determinações.

Ijuí RS, 18 de março de 2019.



**Marco Antônio Sagave**  
OAB/RS 91.178  
Assessor Jurídico

## DESPACHO

A Diretora da COPAM, no uso de suas atribuições legais que conferem a Lei Federal nº 8.666/93, em consonância com o parecer 55/2019, da Assessoria Jurídica deste Município, acolhe-o, encaminhando o expediente para as devidas providências.

IJUÍ/RS, 18 de março de 2019.

  
**PRISCILA MAURER LEVISKI**  
Diretora da COPAM



Ofício FIS-CAU/RS nº 010/2019

Porto Alegre, 12 de março de 2019.

A Sua Excelência Valdir Heck,  
Prefeito do Município de Ijuí,  
Rua do Comércio, nº 921, Bairro Centro,  
98700-000 | Ijuí | Rio Grande do Sul

Assunto: **Edital de Tomada de Preços 11/2019.**

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS, Autarquia Pública Federal, criado pela Lei nº 12.378/2010, neste ato representado pela Gerente de Atendimento e Fiscalização Marina Leivas Proto, no uso de suas atribuições legais, delegadas pela Portaria nº 18, de 19 de fevereiro de 2018, publicada na Seção nº 01, do Diário Oficial da União nº 34, de 20/02/2018, fl. 61, vem perante Vossa Excelência apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital da Licitação em epígrafe, com fulcro no art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, de acordo com as razões que seguem.

#### **DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.**

2. A presente impugnação é adequada à espécie, porquanto visa corrigir vício de origem contido no instrumento convocatório, bem como é tempestiva, porque foi observado o prazo de 05 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento das propostas, conforme disposição do art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

#### **DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL.**

3. Inicialmente, destaca-se que o CAU/RS, conforme dicção da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo. Diante disso, tendo encontrado ilegalidade no Edital em questão, requer, desde já, que esta seja sanada.

4. Este Conselho tomou conhecimento de que a Prefeitura de Ijuí publicou Edital de Tomada de Preços destinado à contratação de execução global para montagem, manutenção e desmontagem de stands para a 11ª Feira de Negócios da Indústria de Ijuí - FENII.

5. Chama à atenção desta autarquia os requisitos postulados como condições para participação, quais sejam:



- [item 7.1.4 (a) – prova de registro ou inscrição da licitante na entidade profissional competente (CREA)];
- [item 7.1.4 (b) – declaração formal da licitante, sob as penas cabíveis e conforme o modelo contido no Anexo III deste edital, indicando o(s) responsável(is) técnico(s) pela execução do objeto da licitação, que deve(rão) coincidir, obrigatoriamente, com o(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica na entidade profissional competente (CREA) indicado na alínea anterior, admitindo-se a substituição deste(s) por profissional(is) de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração];
- [item 7.1.4.1 - No caso de duas ou mais licitantes apresentarem Certidões de Registro de Pessoa Jurídica emitidas pelo CREA em que conste um mesmo profissional como responsável técnico, estas serão inabilitadas].  
[Grifo nosso]

6. Convém elucidar que existem atividades, atribuições e campos de atuação que são atribuições dos arquitetos e urbanistas, assim como existem outras que são compartilhadas entre esses e os profissionais legalmente habilitados em outras profissões regulamentadas, como: engenharia.

7. Com o advento da Lei nº 12.378, de 2010, que criou os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo – CAUs, procurou-se a individualização da Arquitetura e Urbanismo e sua diferenciação em relação às demais profissões regulamentadas. Destacamos o que essa lei estabelece, em seu art. 2º:

*“Art. 2º: As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:*

- I. supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;*
- II. coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- III. estudo de viabilidade técnica e ambiental;*
- IV. assistência técnica, assessoria e consultoria;*
- V. direção de obras e de serviço técnico;*
- VI. vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;*
- VII. desempenho de cargo e função técnica;*
- VIII. treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;*
- IX. desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- X. elaboração de orçamento;*
- XI. produção e divulgação técnica especializada; e*
- XII. execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.”*

[Grifo nosso]

8. Pode-se observar, inclusive, que foram especificadas e definidas quais são as atividades e atribuições dos arquitetos e urbanistas e, no parágrafo único deste artigo, quais os campos de atuação a que estas se aplicam, conforme se destaca:

*“Parágrafo único: As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:*

- I. da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;*
- II. da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;*



- III. *da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;*
  - IV. *do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico; paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;*
  - V. *do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;*
  - VI. *da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;*
  - VII. *da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;*
  - VIII. *dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;*
  - IX. *de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;*
  - X. *do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;*
  - XI. *do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável."*
- [Grifo nosso]

9. Ainda, consoante às determinações do art. 45 da Lei 12.378/2010, cada serviço técnico realizado por arquiteto e urbanista será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, fornecido pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). O CAU/BR editou a Resolução nº 21, que “dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências”, a qual reitera as atribuições acima e especifica as atividades objeto de realização de RRT.

#### *1. PROJETO*

##### *1.1. ARQUITETURA DAS EDIFICAÇÕES*

*1.1.1. Levantamento arquitetônico;*

*1.1.2. Projeto arquitetônico;*

*1.1.3. Projeto arquitetônico de reforma;*

*1.1.4. Projeto de edifício efêmero ou instalações efêmeras;*

*1.1.5. Projeto de monumento;*

*1.1.6. Projeto de adequação de acessibilidade;*

*1.1.7. As built;*

##### *1.2. SISTEMAS CONSTRUTIVOS E ESTRUTURAIIS*

*1.2.1. Projeto de estrutura de madeira;*



- 1.2.2. Projeto de estrutura de concreto;
- 1.2.3. Projeto de estrutura pré-fabricada;
- 1.2.4. Projeto de estrutura metálica;
- 1.2.5. Projeto de estruturas mistas;
- 1.2.6. Projeto de outras estruturas.
- 1.3. CONFORTO AMBIENTAL
  - 1.3.1. Projeto de adequação ergonômica;
  - 1.3.2. Projeto de luminotecnica;
  - 1.3.3. Projeto de condicionamento acústico;
  - 1.3.4. Projeto de sonorização;
  - 1.3.5. Projeto de ventilação, exaustão e climatização;
  - 1.3.6. Projeto de certificação ambiental;
- 1.4. ARQUITETURA DE INTERIORES
  - 1.4.1. Projeto de arquitetura de interiores;
  - 1.4.2. Projeto de reforma de interiores;
  - 1.4.3. Projeto de mobiliário;
- 1.5. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA
  - 1.5.1. Projeto de instalações hidrossanitárias prediais;
  - 1.5.2. Projeto de instalações prediais de águas pluviais;
  - 1.5.3. Projeto de instalações prediais de gás canalizado;
  - 1.5.4. Projeto de instalações prediais de gases medicinais;
  - 1.5.5. Projeto de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio;
  - 1.5.6. Projeto de sistemas prediais de proteção contra incêndios e catástrofes;
  - 1.5.7. Projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão;
  - 1.5.8. Projeto de instalações telefônicas prediais;
  - 1.5.9. Projeto de instalações prediais de TV;
  - 1.5.10. Projeto de comunicação visual para edificações;
  - 1.5.11. Projeto de cabeamento estruturado, automação e lógica em edifícios;
- (...)
- 2. EXECUÇÃO
  - 2.1. ARQUITETURA DAS EDIFICAÇÕES
    - 2.1.1. Execução de obra;
    - 2.1.2. Execução de reforma de edificação;
    - 2.1.3. Execução de edifício efêmero ou instalações efêmeras;
    - 2.1.4. Execução de monumento;
    - 2.1.5. Execução de adequação de acessibilidade.
  - 2.2. SISTEMAS CONSTRUTIVOS E ESTRUTURAIS
    - 2.2.1. Execução de estrutura de madeira;
    - 2.2.2. Execução de estrutura de concreto;
    - 2.2.3. Execução de estrutura pré-fabricada;
    - 2.2.4. Execução de estrutura metálica;
    - 2.2.5. Execução de estruturas mistas;
    - 2.2.6. Execução de outras estruturas;
  - 2.3. CONFORTO AMBIENTAL
    - 2.3.1. Execução de adequação ergonômica;
    - 2.3.2. Execução de instalações de luminotecnica;
    - 2.3.3. Execução de instalações de condicionamento acústico;
    - 2.3.4. Execução de instalações de sonorização;
    - 2.3.5. Execução de instalações de ventilação, exaustão e climatização;
  - 2.4. ARQUITETURA DE INTERIORES
    - 2.4.1. Execução de obra de interiores;
    - 2.4.2. Execução de reforma de interiores;
    - 2.4.3. Execução de mobiliário;

**2.5. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA**

2.5.1. Execução de instalações hidrossanitárias prediais;

2.5.2. Execução de instalações prediais de águas pluviais;

2.5.3. Execução de instalações prediais de gás canalizado;

2.5.4. Execução de instalações prediais de gases medicinais;

2.5.5. Execução de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio;

2.5.6. Execução de sistemas prediais de proteção contra incêndios e catástrofes;

2.5.7. Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão;

2.5.8. Execução de instalações telefônicas prediais;

2.5.9. Execução de instalações prediais de TV;

2.5.10. Execução de comunicação visual para edificações;

2.5.11. Execução de cabeamento estruturado, automação e lógica em edifícios.

[Grifo nosso]

10. Então, em relação ao objeto da contratação, percebe-se que há atividades de Arquitetos e Urbanistas, quais sejam: *supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica; direção de obras e de serviço técnico; e execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.*

11. Evidentemente, as atividades reproduzidas no Edital correspondem à área de conhecimento afeita às habilidades, à formação e às atividades dos arquitetos e urbanistas. Configura um equívoco o fato de o Edital exigir certidões e atestados apenas de profissionais e pessoas jurídicas registrados no CREA, uma vez que arquitetos e urbanistas e empresas registradas no CAU também possuem habilitação para desempenhar as atividades que são o objeto do Edital.

12. Diante disso, após análise da descrição do objeto da licitação e dos requisitos para habilitação técnica, estabelecidos no Edital ora impugnado, parece lógico que não se pode limitar a concorrência exclusivamente às empresas e aos profissionais registrados no CREA, pois empresas de arquitetura e profissionais arquitetos e urbanistas, com registro no CAU, também são habilitados para executar tais atividades. Destarte, em nome da legalidade dos atos administrativos, é fundamental que Vossa Excelência, responsável pelo certame em questão, respeite o que se encontra estabelecido nos dispositivos legais e nas resoluções que especificam as atividades, atribuições e campos de atuação referentes à arquitetura e urbanismo.

13. Em síntese, deve ser retificado o Edital, com o fim de possibilitar às empresas e aos Arquitetos e Urbanistas registrados no CAU/RS, que possuem habilitação profissional suficiente para o desempenho de tais funções, a disputa pelo contrato em questão, que se encontram conferidas unicamente àqueles que possuem registro no CREA.

14. Salienta-se que, para fins de habilitação técnica, conforme Lei 12.378/2010, arquitetos e urbanistas e empresas registrados no CAU de outros estados não necessitam de visto do CAU/RS para o desempenho de suas atividades no território do Rio Grande do Sul. O arquiteto e urbanista, inclusive, para o exercício de suas atividades, necessita apenas o registro no CAU Estadual ou do Distrito Federal, não sendo obrigatória a emissão da carteira profissional. Conforme a Resolução CAU/BR nº 93/2014, o documento que certifica, para os efeitos legais, que o arquiteto e urbanista encontra-se com registro ativo e sem débito junto ao CAU é a "Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física", que deve ser apresentada dentro do prazo de validade.

**DA CONCLUSÃO.**

15. Diante do exposto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS, ora impugnante, zelando pela fiel observância da Lei Federal nº 12.378/2010, por entender que foram restringidos os direitos das empresas e dos profissionais registrados neste Conselho, pugna pela adequação dos critérios para qualificação técnica, para que seja permitida a participação de profissionais e pessoas registrados no CAU.

16. Na ausência de pronunciamento e de modificação da licitação em questão, caberá a esta autarquia as devidas providências em defesa da profissão, sendo que o fato poderá ser noticiado ao Tribunal de Contas competente ou, ainda, ser ajuizada uma ação judicial, objetivando a correção do notório vício constante no Edital publicado.

17. Nestes termos, espera deferimento.



Assinado digitalmente por  
**MARINA LEIVAS PROTO**  
Matrícula: 109  
Gerente de Atendimento e Fiscalização

Marina Leivas Proto  
Gerente de Atendimento e Fiscalização – Arquiteta e Urbanista  
CAU A61193-0